



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

28/04/2022

Edição N° 112



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000307-56.2022.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados: a) dispenso o Sr. José Augusto Costa do encargo de responder pelo expediente da delegação

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 19/2022

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. JOSÉ AUGUSTO COSTA, Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas

DICOG 5.2 - EDITAL

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 1ª, 2ª e 3ª VARAS CÍVEIS, 1ª e 2ª VARAS CRIMINAIS, SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS e VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA COMARCA DE OURINHOS

DICOG 5.2 - EDITAL

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de OURINHOS



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - 1021335-72.2021.8.26.0309; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1.3 - (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

PAUTA PARA A 14ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0008532-71.2011.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Usucapião Extraordinária

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1011570-88.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1024021-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1027805-33.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1033624-48.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1038581-92.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1040127-85.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1092971-17.2019.8.26.0100

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0009429-16.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1135440-10.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1007830-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1000070-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1036853-16.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0006386-71.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGÉ 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000307-56.2022.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados: a) dispenso o Sr. José Augusto Costa do encargo de responder pelo expediente da delegação

PROCESSO PJECOR Nº 0000307-56.2022.2.00.0826 - GUARUJÁ DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados: a) dispenso o Sr. José Augusto Costa do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Vicente de Carvalho, da Comarca de Guarujá, a partir de 14.03.2022; b) designo para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. JANAÍNA ISA COLOMBO VANTINI, titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Guarujá. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 26 de abril de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 3.1 - PORTARIA Nº 19/2022

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. JOSÉ AUGUSTO COSTA, Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas

PORTARIA Nº 19/2022 O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. JOSÉ AUGUSTO COSTA, Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Vicente de Carvalho, da Comarca de Guarujá; CONSIDERANDO que o Sr. JOSÉ AUGUSTO COSTA foi designado pela Portaria nº 67, de 25 de outubro de 2021, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de outubro de 2021, para responder pelo expediente da Unidade vaga em tela, a partir de 09 de outubro de 2021; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR nº 0000307-56.2022.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; RESOLVE: Artigo 1º: Dispensar o Sr. JOSÉ AUGUSTO COSTA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Vicente de Carvalho, da Comarca de Guarujá, a partir de 14 de março de 2022; Artigo 2º: Designar para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. JANAÍNA ISA COLOMBO VANTINI, titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Guarujá. Publique-se. São Paulo, 26 de abril de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 5.2 - EDITAL

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 1ª, 2ª e 3ª VARAS

CÍVEIS, 1ª e 2ª VARAS CRIMINAIS, SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS e VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA COMARCA DE OURINHOS

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE OURINHOS O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 1ª, 2ª e 3ª VARAS CÍVEIS, 1ª e 2ª VARAS CRIMINAIS, SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS e VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA COMARCA DE OURINHOS no dia 28 de abril de 2022, com início às 10:00 hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10:30 hs, convidados todos os Magistrados das Comarcas de Ourinhos, Chavantes, Ipaussu e Santa Cruz do Rio Pardo, bem como dos demais partícipes das atividades judiciais (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público, etc.) FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei, retificando-se o publicado em 13 de abril de 2022, por conter alteração no horário do início dos trabalhos. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 18 de abril de 2022. Eu, __ (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA (Republicado por conter alterações)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de OURINHOS

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE OURINHOS O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de OURINHOS, no dia 28 de abril de 2022, no OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, com início às 09:30 hs; e no 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, com início às 14:30 hs. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correções, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 12 de abril de 2022. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 1021335-72.2021.8.26.0309; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2022

1021335-72.2021.8.26.0309; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Jundiaí; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1021335-72.2021.8.26.0309; Registro de Imóveis; Apelante: Nicaa Empreendimentos e Administração de Bens Ltda; Advogado: João Carlos Hutter (OAB: 175887/SP); Advogado: Deny Torres dos Santos (OAB: 363454/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3 - (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

PAUTA PARA A 14ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 14ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)
01. Nº 2022/15.460 - OFÍCIO nº 22/2022, do Doutor Enoque Cartaxo de Souza, Juiz de Direito Diretor do Fórum da

Comarca de Praia Grande, solicitando autorização para afixação da placa de instalação das 4ª e 5ª Varas Cíveis daquela Comarca, ocorrida no dia 07 de abril de 2022. 02. Nº 2022/33.356 - OFÍCIO nº 06/2022, do Dr. Arthur Lutiheri Baptista Nespoli, quando Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Bastos, solicitando autorização para a criação da Galeria de Fotos de Juízes daquela Comarca. 03. Nº 2022/27.448 - INDICAÇÃO para provimento de 03 (três) cargos de DESEMBARGADOR - CARREIRA, sendo 02 cargos no critério do merecimento, e 01 cargo no critério da antiguidade, decorrentes das aposentadorias dos Desembargadores Celso José Pimentel, Paulo Pastore Filho e Augusto Francisco Mota Ferraz de Arruda. 04. Nº 2022/32.508 - INDICAÇÃO para provimento de 04 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, sendo 02 (duas) vagas destinadas à Seção de Direito Privado, 01 (uma) vaga destinada à Seção de Direito Criminal e 01 (uma) vaga destinada à Câmara Especial. 05. Nº 2007/41.772 - EXPEDIENTE de interesse do Doutor DAVID DE OLIVEIRA LUPPI, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Mogi Guaçu, referente à compensação de feitos. AUXÍLIO-SENTENÇA 06. Nº 2012/20.738; 07. Nº 2013/16.092. AUXÍLIO-SENTENÇA - VARAS DE JUIZADO ESPECIAL (PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019) 08. Nº 2020/53.274; 09. Nº 2022/39.748; 10. Nº 2022/39.885. EXPEDIENTES DIVERSOS 11. Nº 2021/87.518 (DICOGE 2.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição de corregedorias permanentes das Varas Criminais da Comarca de Taboão da Serra. 12. Nº 2022/37.121 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição de corregedoria permanente da Unidade de Processamento Judicial - UPJ IX - 11ª a 15ª Varas Cíveis do Foro Central. 13. Nº 2017/55.976 (DICOGE 2) - EXPEDIENTE referente às atribuições do Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEEX. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 14. Nº 1005221-06.2020.8.26.0176 - APELAÇÃO - EMBU DAS ARTES - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Patrimonial Pirajussara Limitada Epp. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Embu das Artes. Advogado: Antonio Carlos Galina - OAB 92.074/SP. 15. Nº 1008859-51.2019.8.26.0477 - APELAÇÃO - PRAIA GRANDE - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Claudio Luciano Sanches e Lucelena Pranuve Sanches. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande. Advogado(as): Luciano Patriani Junior - OAB 431.608/SP e Rosely Ferraz de Campos - OAB 92.567/SP. 16. Nº 1008425-31.2016.8.26.0586 - APELAÇÃO - SÃO ROQUE - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Ana Cristina Borges. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Roque. Advogado: Leandro Carlos Altino - OAB 323.055/SP. 17. Nº 1101791-54.2021.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Clemer Rodrigues de Almeida. Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Marcos Cesar de Faria - OAB 285.736/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/04/2022, autorizou o que segue: LIMEIRA - CEJUSC - prorrogação da suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período de 02/05 a 03/06/2022, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0008532-71.2011.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Usucapião Extraordinária

Processo 0008532-71.2011.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Usucapião Extraordinária - Osamu Yamamoto - - MARIA CAMPOS YAMAMOTO - Municipalidade de São Paulo e outro - julgo procedente o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, representado pela matrícula nº 11.859, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de acordo com planta e memorial descritivo de fls. 206/234 e 371/373. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P..I.C - PJV 01 - ADV: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO (OAB 125394/SP), YAMAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 3979/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1011570-88.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1011570-88.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jandira Mendes de Souza Sanchetta - Vistos. 1)

Fls.140/148: Recepciono o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: RENOR OLIVER FILHO (OAB 254673/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1024021-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1024021-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Joacir Pedro de Oliveira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do Registro n.05 da matrícula n.100.543 do 7º Registro de Imóveis da Capital, para suprir a omissão constatada, com indicação de que os compromissos de venda e compra firmados em 1985 e 1987 foram quitados em 30/11/2001, quando Joacir Pedro de Oliveira estava casado com Isabel Cristina Amaro de Oliveira, e que, por ocasião de seu divórcio, todos os direitos relativos ao contrato foram atribuídos a Joacir, tendo, por consequência, a aquisição formalizada pelo instrumento particular objeto do Registro n.05 uma causa anterior ao casamento entre Joacir Pedro de Oliveira e Elane Maria Freitas de Oliveira. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARIA CLARICE SANTOS DE ALMEIDA (OAB 131630/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1027805-33.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1027805-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Vera Lucia Nascimento dos Santos Masotti - Diante do exposto, ACOLHO AS IMPUGNAÇÕES apresentadas, determinando a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELLEN CAROLINA LIMA (OAB 320502/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1033624-48.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1033624-48.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jessica Regina Stocco Alcântara Lima - Vistos. Fl. 52: Defiro o prazo requerido para atendimento do determinado pela decisão de fls. 47/48, item 4. Intimem-se. - ADV: LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA (OAB 324437/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1038581-92.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1038581-92.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Lourdes Baggio Tavares - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl. 22), a parte suscitante deverá reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: OSVALDO ESTRELA VIEGAZ (OAB 357678/SP), ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO (OAB 96945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1040127-85.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1040127-85.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Jezus Bergamin - - Geraldo Domingues - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fls. 30/31 e 42/43), a parte suscitante deverá reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA (OAB 461269/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1092971-17.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1092971-17.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Associação do Conjunto Residencial Jardim das Palmeiras - Municipalidade de São Paulo - 1 Adito e retifico a sentença de fls. 239/240 para que conste do relatório a irresignação inicial da Municipalidade, acolhida por este juízo, o que resultou na sua posterior concordância; assim como para que o dispositivo da sentença passe a conter a seguinte redação: " Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, representado pela matrícula nº 40.276, do 10º RI de São Paulo, de acordo com planta e memorial descritivo de fls. 195/196. " 2 - Mantida a sentença quanto ao restante. I. U - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), FABIO LUIS BARBOSA (OAB 186409/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0009429-16.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 0009429-16.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, que transmite notícia de falsidade em Procuração Pública originária do Estado do Ceará, Comarca de Itapiúna, Cartório de Palmatória, que teria sido utilizada para a lavratura de Escritura Pública junto do 27º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/31. Em especial, cópia da referida Escritura Pública resta juntada às fls. 23/25 e da indigitada Procuração, às fls. 26. O Senhor Titular prestou esclarecimentos (fls. 36/38). O Ministério Público manifestou-se às fls. 42/43, pugnando pelo arquivamento do expediente ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo por parte da unidade correicionada. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, noticiando falsidade em Procuração Pública originária do Cartório de Palmatória, Comarca de Itapiúna, CE, que teria sido utilizada para a lavratura de Escritura Pública junto do 27º Tabelionato de Notas da Capital. Verifica-se dos documentos acostados ao feito que a Procuração Pública é ideologicamente falsa, realizada por indivíduo sem poderes a tanto e, possivelmente, com o uso de documentos forjados. O ato é datado de 04.06.2019 e a certidão acostada aos autos data de 28.05.2021. O Senhor Tabelião noticiou que a Escritura Pública de Venda e Compra foi regularmente lavrada em sua serventia, à vista de toda a documentação obrigatória e com o devido arquivamento de todos os itens contemplados. Em especial, apontou o i. Delegatário que a certidão da Procuração que embasou o ato estava dentro da validade de 90 dias, de acordo com as NSCGJ, e seu signatário, o suposto interino do cartório de Palmatória, teve o sinal público devidamente reconhecido. Desse modo, explica o Senhor Notário que a unidade observou todos os preceitos legais, não pendendo, àquele momento, qualquer questionamento sobre a serventia cearense. Pois bem. Inicialmente, sublinho que este não é o primeiro caso de fraude apurado nesta Capital envolvendo a serventia de Palmatória, CE, cujas situações similares foram reportadas a esta Corregedoria Permanente pelos autos de nº 1047683-75.2021.8.26.0100, 1094724-38.2021.8.26.0100, 0003556-35.2022.8.26.0100 e 0005148-17.2022.8.26.0100. Bem assim, comprovada a falsidade da Procuração Pública originária de Palmatória, CE, que fundamentou o instrumento público lavrado nesta Capital, determino o bloqueio definitivo da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 21.06.2021, sob o Livro 2604, fls. 281 e seguintes, do 27º Tabelionato de Notas desta Capital, ficando vedada a expedição de translados ou extração de cópias sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo por ordem judicial. Noutro turno, a despeito da falsidade, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia correicionada tenha concorrido diretamente para o ato fraudulento engendrado, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Titular, posto que todas as cautelas legais foram observadas quando da inscrição do instrumento. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censóridisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento disciplinar em face do Senhor Tabelião. Ulteriormente, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para

encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Outrossim, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos, servindo a presente sentença de ofício, ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, Corregedoria Permanente do 14º Registro de Imóveis, para ciência quanto à falsidade ideológica na Escritura Pública ora analisada. Igualmente, encaminhe-se cópia desta r. sentença, servindo a presente de ofício, à E. CGJ do Estado do Ceará, para ciência quanto às providências ora adotadas. Por fim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 36/38 e 42/43, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. À mingua de providência censório-administrativa a ser adotada, oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e ante ao interesse da comunidade. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1135440-10.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1135440-10.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital, em razão de reportagem televisiva exibida aos 12.12.2021, referindo a suposta prática de falsificação de documentos pela serventia extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/70 e 74/95. Sobrevieram informações apresentadas pela Polícia Federal, apontando que os fatos narrados pelo Senhor Tabelião não guardam correspondência com inquéritos registrados naquela instituição (fls. 107/115). O Senhor Tabelião tornou aos autos para prestar esclarecimentos (fls.122/123). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos (fls. 126). É o relatório. Decido. Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Tabelião de Notas da Capital. Narra o i. Notário que foi exibida matéria jornalística televisiva aos 12.12.2021, apontando eventual prática de falsificação de documentos pela serventia extrajudicial, para supostamente favorecer a entrada de imigrantes em países estrangeiros, em especial figurando a advogada A. R. P. N.. O Senhor Titular deu buscas nos arquivos da unidade e logrou êxito em localizar cinco Escrituras Públicas das quais figuraram a referida advogada. Os atos eram referentes à união estável, dissolução de união estável e divórcio, envolvendo estrangeiros e brasileiras. Localizou o Tabelião, igualmente, outra Escritura Pública que não trazia a indicada advogada, mas que também declarava a união estável de estrangeiro com brasileira. A Polícia Federal, oficiada por esta Corregedoria Permanente, noticiou que os fatos narrados pelo Senhor Notário não estão relacionados a qualquer ocorrência de interesse do órgão. Por fim, o Senhor Titular noticiou que não instaurou sindicância interna para apurar a regularidade da lavratura dos atos, haja vista que os indícios de eventual falsidade não foram confirmados. Todavia, afirmou o Senhor Delegatário que instruiu os prepostos a passarem atos similares primeiramente pelo seu crivo direto. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Delegatário. Nessa ordem de ideias, diante dos fatos brevemente narrados, verifico que não há indícios da prática de ilícito administrativo em relação aos atos realizados perante o Senhor Tabelião, que agiu de modo diligente na averiguação dos fatos e comunicação imediata a este Juízo. Bem assim, não há que se falar em falha na prestação do serviço ou apuração de responsabilidade funcional pelo d. Delegatário, ficando afastadas providências de ordem censório-disciplinar em relação à unidade correicionada. Não obstante, consigno ao Senhor Tabelião para que se mantenha atento e zeloso na orientação dos prepostos e fiscalização dos atos praticados, de modo a coibir a eventual prática de fraudes relacionadas à lavratura de instrumentos similares. Por conseguinte, não havendo providências de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, ante ao interesse geral da matéria. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1007830-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1007830-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que noticiou que tomou conhecimento de falsidade em Procuração Pública que lhe fora apresentada, supostamente lavrada perante o Primeiro Ofício de Notas e Registros de Saboeiro CE, com a qual se pretendia fundamentar a lavratura de Escritura Pública junto de sua serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/27. O Senhor Tabelião, mediante autorização deste Juízo, encaminhou os documentos deixados na serventia, para minuta do ato, à i. Autoridade Policial (fls. 30/32). O Senhor 24º Tabelião Interino de Notas manifestou-se às fls. 34/39 e 50/54, em vista do reconhecimento de sinal público que efetuou sobre a referida Procuração Pública. Ademais, noticiou a tentativa frustrada da prática de ato similar. O Ministério Público opinou pelo

arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço ofertado pelas serventias correicionadas (fls. 59/60). É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente do interesse do Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que verificou indícios de falsidade em Procuração Pública apresentada à serventia, supostamente lavrada perante o Primeiro Ofício de Notas e Registros de Saboeiro CE. Esclareceu o Senhor Notário que durante os atos preparatórios para a lavratura de Escritura Pública, constatou a falsidade da Procuração que fora apresentada à unidade. Os falsários não retornaram à unidade na data agendada para a lavratura da nota. Dessa forma, a documentação apresentada pelas partes foi retida pelo Senhor Tabelião. Noutro turno, o Senhor 24º Tabelião Interino de Notas manifestou-se quanto ao reconhecimento do sinal público apostado na procuração falseada, apontando que a assinatura presente no documento é deveras semelhante à grafia que se encontra lançada no CNSIP, não havendo indícios óbvios de falsificação. Igualmente, apontou o Senhor Designado que todas as medidas acautelatórias são adotadas pela unidade na realização de atos de seu ofício. Ademais, noticiou que usuário compareceu à unidade, tentando o reconhecimento de sinal público em Escritura Pública supostamente lavrada pela serventia de Saboeiro, CE. Todavia, ante a demora na averiguação do documento, o interessado evadiu-se do local, deixando para trás o ato forjado, acostado às fls. 37/39. Bem assim, diante dos fatos narrados, verifico que não houve qualquer ato praticado perante o Senhor 7º Tabelião, que agiu de modo diligente na recusa do ato. No que tange ao reconhecimento de sinal público pelo 24º Tabelionato de Notas desta Capital, não há que se falar em responsabilidade administrativa ou indícios de falha na prestação do serviço, haja vista a semelhança das assinaturas aposta no documento e contida no banco de dados do CNSIP, em situação que restou por vitimar, também, a Notaria Extrajudicial. Não obstante, determino ao Senhor Interino que providencie o devido alerta do selo utilizado no ato junto do Portal do Extrajudicial, ante a falsidade constatada. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em responsabilidade funcional pelos Senhores Titular e Interino. Por conseguinte, não havendo providências de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial do 1º Distrito desta Capital, que já investiga o caso (fls. 31/32), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Igualmente, encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, por e-mail, para ciência e adoção de providências, se o caso. Por fim, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos, conforme relatório, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência aos Senhores Titular e Interino e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1000070-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1000070-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - L.B.O. e outros - Vistos, Fls. 66/83: Defiro o encaminhamento, pelo Sr. Delegatário, das certidões das procurações e das cópias dos documentos indicados à Autoridade Policial competente. Fls. 86/102: prejudicado ante o teor das fls. 106/120. Fls. 106/120: ciente. Fls. 121/123: Defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. Fls. 124/133: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Delegatário quanto a confirmação da falsidade da procuração pela Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Ceará. Contudo, o Sr. Delegatário, pese embora o extenso lapso temporal transcorrido e o teor da manifestação de fls. 86/88, não acostou o resultado do procedimento apuratório interno instaurado. Assim, ao Sr. Tabelião para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas. Após, ao MP. Com cópias das fls. 66/83, 86/102 e 106/133, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: VAGNER APARECIDO TAVARES (OAB 306164/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1036853-16.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1036853-16.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.V. - A.C.C.P. e outro - Fl. 13: anote-se. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, em observância aos princípios da veracidade, continuidade, anterioridade e uniformidade dos registros públicos, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela Sra. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Oficial de Registro Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. A constatação de erros não pode exigir "qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" (inciso I). Nesta senda, o Sr. Oficial somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os

documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade de correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Neste sentido já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: "Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, 'entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo' (sic). Por 'cartórios', in casu, devem ser entendidos os 'ofícios de justiça', conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente" (TJSP, Proc. CG 2008/103662, j. 12/02/2009). Na situação em exame, as retificações pleiteadas não podem ser efetuadas na via administrativa na forma em que apresentada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada, em observância aos princípios da veracidade, continuidade, anterioridade e uniformidade dos registros públicos, mantido o óbice imposto pela Sra. Registradora em seus exatos termos. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar as retificações pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e à Sra. Oficial. P.I.C. - ADV: ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 347679/SP), GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONÇA (OAB 292602/SP), MAURÍCIO ZAN BUENO (OAB 208432/SP), JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA (OAB 303619/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0006386-71.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0259/2022 Processo 0006386-71.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.P.E.S.P. - T.N. - - R.F.B.C. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor O. B. S., encaminhado por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - Idoso, em face do Senhor 26º Tabelião de Notas desta Capital, referente à alegada irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Procuração, outorgada pela Senhora E. H. B. S., idosa e enferma, em favor de seu sobrinho, R. F. B. C.. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/45. Em especial, cópia do questionado instrumento público resta acostada às fls. 22/26. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 49/69. O Terceiro Interessado, outorgado na referida Procuração, R. F. B. C., habilitou-se nos autos e apresentou manifestação (fls. 96/100 e 109/116). Audiência para oitiva do Senhor Representante, do Senhor Outorgado, da irmã da outorgante, que assinou o ato a rogo, e do preposto que lavrou o instrumento público, às fls. 117/120. Sobreveio manifestação final pelo Senhor Tabelião (fls. 122/134). O Senhor Interessado tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto (fls. 140/146). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Senhor Notário (fls. 147/149). É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulado pelo Senhor O. B. S. em face do Senhor 26º Tabelião de Notas desta Capital. Aponta o Senhor Representante, em suma e de interesse correccional, a existência de irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Procuração, outorgada pela Senhora E. H. B. S., sua irmã, em favor do sobrinho, R. F. B. C.. Em especial, sustenta que a outorga de poderes foi indevida, dada a condição de saúde de sua irmã, arguindo que a idosa não teria capacidade para o ato. Primeiramente, consigno novamente que a matéria que ora se discute será analisada no limitado campo de atuação desta Corregedoria Permanente, que desempenha suas atividades no âmbito administrativo, na verificação do cumprimento dos deveres e obrigações funcionais dos Titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos. Nesse sentido, destaco que eventual alegação de nulidade do ato e outros temas de direito de família devem ser dirimidos nas vias adequadas. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise da atuação do Senhor Titular reclamado. A Escritura Pública de Procuração ora em comento foi lavrada junto da referida serventia do 26º Tabelionato, aos 15 de julho de 2021. Por meio do referido ato, a Senhora E. H. B. S., cuja assinatura foi aposta a rogo pela irmã, O. B. S., outorgou poderes a R. F. B. C., sobrinho da primeira e filho da segunda, por prazo indeterminado e com amplos poderes de administração geral. Quanto a tais fatos insurge-se o Senhor Reclamante, conforme já apontado, no entendimento de que a Procuração é irregular, posto que a outorgante estaria incapacitada para os atos da vida civil em razão de doença grave que teria comprometido seu entendimento. A seu turno, o Senhor 26º Tabelião, de início, esclareceu que a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos havia encaminhado comunicação ao endereço eletrônico equivocado, que não é utilizado pela serventia, razão pela qual se deu a falta de resposta. Noutro banda, informou que o ato já fora

bloqueado por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central desta Capital, no bojo dos autos de nº 1130198- 70.2021.8.26.0100. Ademais, esclareceu o Notário que entre os documentos apresentados para a lavratura do ato encontravase atestado médico referindo a capacidade intelectual da outorgante, pese embora tal documento não seja exigido para a realização do serviço. No mesmo sentido, apontou o Senhor Tabelião que o preposto autorizado que realizou o ato conferiu em todos os momentos a capacidade da parte idosa para a celebração do pacto notarial. Igualmente, sublinhou que o instrumento público resta formalmente hígido, de modo que todos os requisitos legais e acautelatórios foram observados quando da realização do ato. Nesse sentido, destaque-se que o colaborador deduziu, durante sua oitiva, que recorda que a outorgante, de fato, encontrava-se em frágil estado de saúde. Todavia, relata que lavrou a nota com certeza da capacidade mental da interessada, que demonstrou compreender os fatos e seus objetivos. Em especial, apontou o Escrevente que realizou a leitura do ato para a idosa e frisou os poderes concedidos em relação à venda de imóveis e movimentação de conta bancária. Deduziu, nesse aspecto, que em nenhum momento teve dúvidas quanto à capacidade de entendimento da outorgante. De outra senda, o Senhor Representante, durante a oitiva, reiterou os termos de seu protesto inicial, referindo questões familiares que refogem do interesse desta Corregedoria Permanente. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de incúria funcional pelo Senhor Delegatário. Pois bem. Verifica-se dos autos que a Escritura Pública lavrada seguiu o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista dos itens 45 e 60, do Cap. XVI, das NSCGJ, sendo apresentados e arquivados todos os documentos obrigatórios. Com efeito, a capacidade da parte foi auferida pelo escrevente, que afirmou não ter havido dúvidas sobre sua função intelectual. Destaco que a situação de eventual incapacidade da Senhora Outorgante não pode ser constatada pelo Notário e seus prepostos para além das medidas tomadas durante a realização do ato. Como é sabido, a regra é a capacidade, sendo a incapacidade exceção, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 19/159, 3ª ed.). Nesse sentido, providências mais extremadas da parte da unidade, como a requisição de laudo médico, poderiam até, eventualmente, configurar discriminação contra o usuário. Ressalto que o tema da possibilidade da outorga de poderes por pessoa idosa, havendo qualificação positiva pelo Notário, resta bem assentado nos precedentes desta Corregedoria Permanente, bem como na jurisprudência pela E. CGJ. Quanto a isso, leia-se: DISCIPLINAR Pedido de Providências Decisão de arquivamento Recurso Administrativo Inviável a pretensão de declarar a nulidade e cancelar a procuração outorgada neste âmbito administrativo Capacidade de entender e querer do outorgante verificada pela Tabeliã na ocasião da prática do ato Inexistência de indícios ou prova da incapacidade mental, não obstante se tratar de pessoa de idade avançada e gravemente enferma Inexistência de falta funcional passível de providência correcional Recurso não provido. [CGJSP - PROCESSO: 150.184/2015. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 14/12/2015. DJE: 22/01/2016. RELATOR: José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino] TABELIÃO DE NOTAS. Recurso administrativo. Pedido de providências. Ausência de indícios de infração disciplinar prevista no art. 31, I e II, da Lei nº 8.935/1994 a ensejar instauração de processo administrativo disciplinar. Lavratura de procuração a pessoa idosa. Limitação do poder da apuração do Notário. Critério etário que não pode significar impedimento ao ato. Recurso desprovido. [CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 1101300-86.2017. 8.26.0100. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 26/07/2018. DJE: 07/08/2018. RELATOR: Geraldo Francisco Pinheiro Franco]. De outra parte, a assinatura a rogo realizada em favor da outorgante por sua irmã, pese embora não ideal, haja vista o parentes daquela com o outorgado, considerada a ausência de regramento específico ao revés do que ocorre com o testemunho (artigo 228, V, do Código Civil) obedeceu às formalidades contidas no artigo 215, parágrafo segundo, do Código Civil que dispõe que se "algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo". Nessa ordem de ideias, pelo o que consta destes autos, o ato notarial obedeceu as formalidades legais, conferindo segurança jurídica decorrente da fé pública notarial e, portanto, permanecendo a presunção (relativa) de sua realização em conformidade à legislação incidente. A respeito, transcrevo a compreensão de Pilar Rojas Martínez del Mármol (El ejercicio privado de la fe pública notarial. Marcial Pons: Madrid, 2003, p. 187): Para que la fe pública otorgue seguridad jurídica a las relaciones jurídico-privadas se precisa atribuir no sólo validez formal (seguridad jurídica formal), sino también validez a los actos o negocios jurídicos que contiene; esto es su formación de acuerdo con el ordenamiento jurídico (seguridad jurídica substantiva) y la voluntad de las partes. Por fim, questões familiares que refogem do âmbito de atuação da serventia extrajudicial e desta Corregedoria Permanente devem ser dirimidas nas vias adequadas. Bem assim, à luz de todo o narrado, verifico que o Senhor Tabelião logrou êxito em comprovar a regularidade notarial do ato e, portanto, não vislumbro indícios de ilícito funcional, no âmbito disciplinar, não havendo que se falar em responsabilidade administrativa pelo Senhor Titular. No que tange à assinatura à rogo realizada pela irmã da outorgante, faço a observação ao Senhor Tabelião para que se mantenha atento e cauteloso quanto a possíveis impedimentos da parte na execução da tarefa, de modo a garantir a segurança jurídica do ato notarial. Por conseguinte, à míngua de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença ao MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central desta Capital (processo nº 1130198-70.2021.8.26.0100), por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - Idoso, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência quanto às providências adotadas. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail. P.I.C.

- ADV: REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA (OAB 191997/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
